

# Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Pró-Reitoria de Graduação

OFÍCIO Nº 91/2020/PROGRAD

Diamantina, 07 de abril de 2020.

Ao Sr Janir Alves Soares Presidente do CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da UFVJM Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Diamantina/MG

Assunto: encaminho Minuta para apreciação pelo CONSEPE sobre antecipação de colação de grau de discentes envolvidos com enfrentamento do COVID-19.

Senhor Reitor,

Considerando a publicação da Portaria MEC nº 374, de 3 de abril de 2020, que dispõe sobre a antecipação de colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavirus - Covid-19 em atendimento a Medida Provisória nº 934 de 1º de abril de 2020.

Considerando manifestação da Procuradoria Geral Federal junto a UFVJM, juntada ao Processo 23086.003853/2020-58 no documento 0079034, em que foi solicitada normatização interna sobre a antecipação de colação de grau, em caráter excepicional, para os cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.

A Prograd encaminha minuta de resolução sobre o assunto para apreciação do CONSEPE, em caráter de urgência, se possível em até vinte e quatro horas, considerando que já existem solicitações de colação de grau pendentes, de discentes dos cursos da UFVJM, aguaradando regulamentação.

Respeitosamente,

Cynthia Fernandes Ferreira Santos Pró-Reitora de Graduação



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Fernandes Ferreira Santos**, **Pro-Reitor(a)**, em 07/04/2020, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de</u> outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<a href="https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **0079775** e o código CRC **1EABD84E**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.004109/2020-71

SEI nº 0079775

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE

# RESOLUÇÃO Nº. XX, DE XX DE XXXXXXX DE 2020

Estabelece as condições para solicitação de colação de grau antecipada dos cursos de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia Farmácia da UFVJM, em caráter excepcional e provisório em decorrência da pandemia da COVID-19.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, no uso de suas atribuições previstas no Art. 15 do Estatuto da UFVJM e tendo em vista o que deliberou em sua XXXª sessão XXXX e considerando:

- a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);
- a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus;
- a Portaria 356, de 20 de março de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a atuação dos alunos dos cursos da área de saúde no combate à pandemia do coronavírus -Covid -19:
- a Portaria 492, de 23 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da ação estratégica "O Brasil Conta Comigo" voltada aos alunos da área da saúde, para eno enfrentamento à pandemia do coronavírus - Covid-19;
- a Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para

- enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.
- a autonomia universitária nos aspectos didático e pedagógico, conferida pelo Art. 207 da Constituição Federal;
- as Resoluções do Consepe nº 48, de 20 de setembro de 2017, nº 11, de 27 de fevereiro de 2018, nº 36, de 18 de dezembro de 2009, nº 09, de 14 de dezembro de 2007 e nº 12, de 19 de junho de 2009, que aprovam, respectivamente, os projetos pedagógicos dos cursos de Medicina (Famed), Medicina (Fammuc), Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia da UFVJM, bem como a necessidade da Universidade propiciar ao discente a oportunidade de cumprir integralmente as unidades curriculares previstas nos currículos;
- que de acordo com estudo técnico realizado pela UFVJM, áreas importantes para a formação profissional, conforme Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN's dos cursos de graduação da saúde, não estão abarcadas pela ação estratética "O Brasil Conta Comigo"; e
- a necessidade de garantir a possibilidade de o discente adquirir a melhor formação de acordo com as DCN's de cada curso da área da saúde.

## **RESOLVE:**

- Art. 1º Facultar a colação de grau antecipada em caráter individual e excepcional, enquanto durar a situação de emergência em combate ao COVID-19, aos discentes do último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia, que atendam às condições previstas nesta Resolução e aos requisitos seguintes, até a data da solicitação:
  - I. conclusão de, no mínimo, 75% da carga horária do internato ou do estágio obrigatório, conforme matriz curricular do curso;
  - II. conclusão de todos os componentes curriculares previstos na matriz do curso, exceto internato ou estágio obrigatório, desde que o discente esteja com matrícula ativa no sistema de gestão acadêmica;
  - III. não estar incurso em processo administrativo disciplinar;

Parágrafo único. O discente interessado e que atenda aos requisitos, deverá solicitar a colação de grau antecipada à Pró-Reitoria de Graduação, em requerimento próprio (Anexo I) acompanhada do Termo de compromisso (Anexo II).

- Art. 2º No ato da Colação de Grau antecipada, o discente fará jus à Certidão de Colação de Grau, que será conferida em caráter provisório, enquanto durar a situação de emergência em combate ao COVID-19.
- §1º Na Certidão, a Divisão de Documentos e Lançamentos Acadêmicos (DDLA) deixará registrado o caráter excepcional e provisório da Colação de Grau, informando que é válida enquanto durar a situação de emergência em combate ao COVID-19.
- §2º O egresso dos cursos da área da saúde da UFVJM, participantes da ação "O Brasil Conta Comigo", cuja colação de grau foi concedida com base na Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020, fará jus ao Histórico Escolar no qual será atribuído conceito Incompleto (I) para as unidades curriculares de internato e estágios que o discente não concluiu, porém cumpriu no mínimo 75% da carga horária prevista.
- §3º Para fins de registro das unidades curriculares em curso, os docentes responsáveis pelo internato e estágios deverão registrar o conceito Incompleto (I) no Sistema e-Campus, mantendo a turma aberta considerando que poderão existir discentes que não solicitaram a Colação de Grau antecipada.
- Art. 3º A carga horária dedicada pelos egressos dos cursos da área da saúde da UFVJM, na ação "O Brasil Conta Comigo", cuja colação de grau foi concedida com base na Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020, será computada em seu histórico escolar para complementação das horas devidas em sede de estágio curricular obrigatório, mediante a apresentação de certificado da participação do profissional no esforço de contenção da pandemia da Covid-19, com a respectiva carga horária, emitido pela Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde - UNA-SUS.
- §1º Para fins de registro nos documentos acadêmicos, nos termos do caput deste artigo, serão consideradas as horas certificadas, exclusivamente nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, mediante parecer favorável do Colegiado de Curso, não sendo permitido o aproveitamento dessas horas em outras áreas previstas para integralização curricular.
- §2º Poderão ser registradas como horas em urgência e emergência, as horas certificadas pela UNA-SUS, mediante parecer favorável do Colegiado de Curso;
- Art. 4º O egresso cuja colação de grau foi concedida com base na Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020, que para fins de registro definitivo necessitar do cumprimento de outras áreas de estágio obrigatório/internato, previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a

formação profissional e que não forem objeto da atividade executada, ou que obtiver carga horária convalidada insuficiente na ação de enfrentamento ao COVID-19, obedecido o parecer dos colegiados de curso, poderão requerer a complementação de carga horária, mediante matrícula em unidade curricular isolada.

**Parágrafo único.** No caso de complementação da carga horária pelo egresso, conforme previsto no caput do artigo, fica a UFVJM desobrigada de assegurar prioridade de matrícula, em função da limitação dos cenários de práticas da rede de saúde local.

Art. 5º Os casos omissos nesta resolução serão avaliados pela PROGRAD.

**Art.** 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação e terá validade enquanto durar a pandemia do COVID-19.

JANIR ALVES SOARES

# ANEXO I MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADEFEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

REQUERIMENTO DE COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA

Eu,					,
Eu,		, <b>CPF</b>			Curso
n°,Bairro		, residente à			
nº,Bairro		,Cidade/I	Estado		
	,CEP		,Telefone	fixo	()
	, Celula	r ( )			, E-
mail_ grau antecipada, confe			, venho	requerer:	Colação de
grau antecipada, confe documento comprobato				oril de 202	20 - Anexar
I – Comprovante de in pandemia por Covid-19		o estratégica "O	Brasil Conta (	Comigo" n	o combate à
(Local)		(data)		<del>-</del>	
Assinatur	ra do requerent	e (conforme doc	umento de ident	tificação)	_
	PARA USO E	EXCLUSIVO DA	A PROGRAD		
O Requerimento foi: DEFERIDO ( ) Observações:		INDEFER	IDO( )		
(Local)		(data)	<u>/</u>	-	
	Assinatur	a do servidor res	sponsável		_
UNIVERSIDADI	EFEDERAL DO	ÉRIO DA EDUO OS VALES DO J ΓORIA DE GRA	EQUITINHON	IHA E MU	CURI
Nome do Discente:					
Curso: Assunto: COLAÇÃO D		-			
Assunto: COLAÇÃO D	DE GRAU ANT!	ECIPADA			
Data do Protocolo: Assinatura	/	/	•		4
Assinatura	ao	responsavel	pelo		protocolo:
Preenchimento exclusiv	o da Prograd		·		

## **ANEXO II**

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE SOBRE ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU DOS CURSOS DE MEDICINA, ENFERMAGEM, FARMÁCIA E FISIOTERAPIA DA UFVJM NO ENFRENTAMENTO AO COVID-19

Eu,					,
RG		em	/_	/	, CPF
	, matriculado(a	) no último	o período, i	neste prime	iro semestre de
2020, do Curso de	do Campus _		_, da Univ	ersidade Fe	deral dos Vales
do Jequitinhonha e Mucuri (UI	FVJM), ciente quan	to a existêr	ncia da pan	demia decla	ırada pela OMS
(Organização Mundial de Saú	ide), da situação d	le emergêi	ncia de sat	ide pública	decorrente do
coronavírus (Covid-19) e das	consequências en	n relação	a minha fo	ormação e	antecipação de
colação de grau e demais respo	nsabilidades, declar	ro para todo	os os efeito	s e fins que:	·
( ) tenho conhecimento do	teor da presente	Resolução	, bem cor	no das leg	islações que a
fundamentaram;					
( ) tenho conhecimento a respe	eito dos possíveis p	prejuízos p	edagógicos	pelo não c	umprimento da
carga horária integral do inte	ernato ou estágio	e que poc	lerá me se	r solicitada	ı realização de
complementação para fins de re	egistro profissional	definitivo;			
( ) tenho ciência que para fins	de emissão de doc	umentos ir	nstitucionai	s, quais seja	am, declaração,
histórico e diploma será regi	strada a carga ho	rária cursa	da, bem c	omo a car	ga horária não
realizada em função da MP 934	1/2020;				
( ) tenho conhecimento que	os registros poster	iores de c	arga horári	ia cumprida	a nas ações de
enfrentamento ao coronavírus	(Covid-19) serão 1	realizados	mediante a	presentação	de certificado
emitido pela Universidade A	berta do Sistema	Único de	Saúde (U	NA-SUS)	validadas pelo
colegiado de curso nos termos	desta resolução;				
( ) tenho ciência de que para re	ealização da comple	ementação	de carga ho	orária, caso	necessário, não
me é garantida prioridade de n	natrícula, em função	o da limita	ção dos cer	arios de pra	ática da rede de
saúde local, uma vez que terei	que cumprir o inte	ernato ou e	estágio com	plementar o	como disciplina
isolada.					
	_, MG de				de 2020.
	Assinatura do	o Estudante	2		

# UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

## **DESPACHO**

Processo nº 23086.004109/2020-71

Interessado: Pró-Reitoria de Graduação, Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, Gabinete da Reitoria, Secretaria do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, Reitoria

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e em atenção ao disposto no Ofício nº 91/2020/PROGRAD, APROVO *ad referendum* a Minuta de Resolução com o objetivo de estabelecer as condições para solicitação de colação de grau antecipada dos cursos de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia da UFVJM, em caráter excepcional e provisório em decorrência da pandemia da COVID-19.



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares**, **Reitor**, em 07/04/2020, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **0079887** e o código CRC **6B1B666F**.

**Referência:** Processo nº 23086.004109/2020-71 SEI nº 0079887

# UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

# MINUTA DE RESOLUÇÃO

# RESOLUÇÃO №. 03. DE 07 DE ABRIL DE 2020

Estabelece as condições para solicitação de colação de grau antecipada dos cursos de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia da UFVJM, em caráter excepcional e provisório em decorrência da pandemia da COVID-19.

- O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, no uso de suas atribuições previstas no Art. 15 do Estatuto da UFVIM e tendo em vista o que deliberou, de forma ad referendum, pela Presidência, e considerando:
- a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);
- a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus;
- a Portaria 356, de 20 de março de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a atuação dos alunos dos cursos da área de saúde no combate à pandemia do coronavírus - Covid -19;
- a Portaria 492, de 23 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da ação estratégica "O Brasil Conta Comigo" voltada aos alunos da área da saúde, para eno enfrentamento à pandemia do coronavírus - Covid-19;
- a Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
- a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

- a autonomia universitária nos aspectos didático e pedagógico, conferida pelo Art. 207 da Constituição Federal;
- as Resoluções do Consepe nº 48, de 20 de setembro de 2017, nº 11, de 27 de fevereiro de 2018, nº 36, de 18 de dezembro de 2009, nº 09, de 14 de dezembro de 2007 e nº 12, de 19 de junho de 2009, que aprovam, respectivamente, os projetos pedagógicos dos cursos de Medicina (Famed), Medicina (Fammuc), Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia da UFVIM, bem como a necessidade da Universidade propiciar ao discente a oportunidade de cumprir integralmente as unidades curriculares previstas nos currículos;
- que de acordo com estudo técnico realizado pela UFVJM, áreas importantes para a formação profissional, conforme Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN's dos cursos de graduação da saúde, não estão abarcadas pela ação estratética "O Brasil Conta Comigo"; e
- a necessidade de garantir a possibilidade de o discente adquirir a melhor formação de acordo com as DCN's de cada curso da área da saúde.

## **RESOLVE:**

- Art. 1º Facultar a colação de grau antecipada em caráter individual e excepcional, enquanto durar a situação de emergência em combate ao COVID-19, aos discentes do último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia, que atendam às condições previstas nesta Resolução e aos requisitos seguintes, até a data da solicitação:
- I. conclusão de, no mínimo, 75% da carga horária do internato ou do estágio obrigatório, conforme matriz curricular do curso;
- II. conclusão de todos os componentes curriculares previstos na matriz do curso, exceto internato ou estágio obrigatório, desde que o discente esteja com matrícula ativa no sistema de gestão acadêmica;
  - III. não estar incurso em processo administrativo disciplinar;

Parágrafo único. O discente interessado e que atenda aos requisitos, deverá solicitar a colação de grau antecipada à Pró-Reitoria de Graduação, em requerimento próprio (Anexo I) acompanhada do Termo de compromisso (Anexo II).

- Art. 2º No ato da Colação de Grau antecipada, o discente fará jus à Certidão de Colação de Grau, que será conferida em caráter provisório, enquanto durar a situação de emergência em combate ao COVID-19.
- §1º Na Certidão, a Divisão de Documentos e Lançamentos Acadêmicos (DDLA) deixará registrado o caráter excepcional e provisório da Colação de Grau, informando que é válida enquanto durar a situação de emergência em combate ao COVID-19.
- §2º O egresso dos cursos da área da saúde da UFVJM, participantes da ação "O Brasil Conta Comigo", cuja colação de grau foi concedida com base na Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020, fará jus ao Histórico Escolar no qual será atribuído conceito Incompleto (I) para

as unidades curriculares de internato e estágios que o discente não concluiu, porém cumpriu no mínimo 75% da carga horária prevista.

- §3º Para fins de registro das unidades curriculares em curso, os docentes responsáveis pelo internato e estágios deverão registrar o conceito Incompleto (I) no Sistema e-Campus, mantendo a turma aberta considerando que poderão existir discentes que não solicitaram a Colação de Grau antecipada.
- Art. 3º A carga horária dedicada pelos egressos dos cursos da área da saúde da UFVJM, na ação "O Brasil Conta Comigo", cuja colação de grau foi concedida com base na Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020, será computada em seu histórico escolar para complementação das horas devidas em sede de estágio curricular obrigatório, mediante a apresentação de certificado da participação do profissional no esforço de contenção da pandemia da Covid-19, com a respectiva carga horária, emitido pela Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde - UNA-SUS.
- Para fins de registro nos documentos acadêmicos, nos termos do caput deste artigo, serão consideradas as horas certificadas, exclusivamente nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, mediante parecer favorável do Colegiado de Curso, não sendo permitido o aproveitamento dessas horas em outras áreas previstas para integralização curricular.
- Poderão ser registradas como horas em urgência e emergência, as horas certificadas pela UNA-SUS, mediante parecer favorável do Colegiado de Curso;
- Art. 4º O egresso cuja colação de grau foi concedida com base na Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020, que para fins de registro definitivo necessitar do cumprimento de outras áreas de estágio obrigatório/internato, previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação profissional e que não forem objeto da atividade executada, ou que obtiver carga horária convalidada insuficiente na ação de enfrentamento ao COVID-19, obedecido o parecer dos colegiados de curso, poderão requerer a complementação de carga horária, mediante matrícula em unidade curricular isolada.

Parágrafo único. No caso de complementação da carga horária pelo egresso, conforme previsto no caput do artigo, fica a UFVJM desobrigada de assegurar prioridade de matrícula, em função da limitação dos cenários de práticas da rede de saúde local.

- Art. 5º Os casos omissos nesta resolução serão avaliados pela PROGRAD.
- **Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação e terá validade enquanto durar a pandemia do COVID-19.

## **JANIR ALVES SOARES**



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares**, **Servidor**, em 07/04/2020, às 18:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **0079927** e o código CRC **12921222**.

**Referência:** Processo nº 23086.004109/2020-71 SEI nº 0079927

# UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

## **DESPACHO**

Processo nº 23086.004109/2020-71

Interessado: Pró-Reitoria de Graduação, Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, Gabinete da Reitoria, Secretaria do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, Reitoria

O Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e em atenção ao disposto no Ofício nº 91/2020/PROGRAD, APROVA *ad referendum* a Minuta de Resolução com o objetivo de estabelecer as condições para solicitação de colação de grau antecipada dos cursos de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia da UFVJM, em caráter excepcional e provisório em decorrência da pandemia da COVID-19.

# **Janir Alves Soares**

Presidente do Consepe/UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares**, **Servidor**, em 07/04/2020, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **0080029** e o código CRC **3B972750**.

**Referência:** Processo nº 23086.004109/2020-71 SEI nº 0080029

# ANEXO I MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

# UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

# REQUERIMENTO DE COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA

Eu,									
matrícula			•		CPF			, Cu	ırso
					e à			,	,
nº,B	airro			_,Cidade	/Estado_				
		,CEP			,Tele	fone	fixo	(	)
		, Cel	ular (	l	)			,	E-
mail						, venho re	equerer: C	olação de g	rau
antecipada, o comprobatór					e 1 de ab	oril de 20	20 - Anex	ar docume	nto
I – Compro pandemia po		inscrição na	ação est	ratégica	"O Bras	sil Conta	Comigo" ı	no combat	e à
(Local)			(da	ta)	/	/	-		
,_	Assinatı	ıra do requer	ente (con	forme o	locument	o de ident	tificação)		
		PARA	USO EXCL	LUSIVO I	DA PROGI	RAD			
O Requerime DEFERIDO ( Observações	)		INDE	FERIDO	)				
(Local)			(da atura do s				-		
	UNIVERS	IDADE FEDER	INISTÉRIO AL DOS V D-REITORI	ALES DO	) JEQUITII		E MUCURI		
Nome do Dise Curso: Assunto: COL Data do Proto Assinatura	AÇÃO DE (	GRAU ANTECII	 PADA /			pelo		protoco	olo:
Preenchimen	to exclusiv	o da Prograd							

## **ANEXO II**

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE SOBRE ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU DOS CURSOS DE MEDICINA, ENFERMAGEM, FARMÁCIA E FISIOTERAPIA DA UFVJM NO ENFRENTAMENTO AO COVID-19

Łu,				
RG	nascido(a)	em	//	, CPF
	, matriculado(a	a) no último	período, neste p	rimeiro semestre de
2020, do Curso de	do Campus		_, da Universida	de Federal dos Vales
do Jequitinhonha e Mucuri (Ul	-VJM), ciente quan	to a existêı	ncia da pandemia	declarada pela OMS
(Organização Mundial de Saú	de), da situação d	le emergêi	ncia de saúde pú	blica decorrente do
coronavírus (Covid-19) e das	consequências en	n relação a	a minha formaçã	o e antecipação de
colação de grau e demais resp	onsabilidades, decl	aro para to	odos os efeitos e f	ins que:
( ) tenho conhecimento do	teor da presente	Resolução	o, bem como da	s legislações que a
fundamentaram;				
( ) tenho conhecimento a resp	eito dos possíveis ¡	prejuízos p	edagógicos pelo r	não cumprimento da
carga horária integral do inte	ernato ou estágio	e que po	derá me ser solic	citada realização de
complementação para fins de	registro profissiona	al definitivo	);	
( ) tenho ciência que para fins	de emissão de doc	umentos ir	nstitucionais, quai	is sejam, declaração,
histórico e diploma será reg	strada a carga ho	rária cursa	ada, bem como a	a carga horária não
realizada em função da MP 93	4/2020;			
( ) tenho conhecimento que	os registros poste	riores de d	arga horária cum	nprida nas ações de
enfrentamento ao coronavírus	s (Covid-19) serão i	realizados	mediante apreser	ntação de certificado
emitido pela Universidade Abe	erta do Sistema Úni	ico de Saúc	le (UNA-SUS) valid	dadas pelo colegiado
de curso nos termos desta res	olução;			
( ) tenho ciência de que para	realização da com	plementaç	ão de carga horá	ria, caso necessário,
não me é garantida prioridad	e de matrícula, em	função da	limitação dos ce	nários de prática da
rede de saúde local, uma vez	que terei que cum	prir o inte	rnato ou estágio o	complementar como
disciplina isolada.				
	. MG de			de 2020

# Assinatura do Estudante



# Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Pró-Reitoria de Graduação

OFÍCIO Nº 93/2020/PROGRAD

Diamantina, 08 de abril de 2020.

Ao Sr Janir Alves Soares Presidente do CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da UFVJM Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Diamantina/MG

Assunto: solicito tornar sem efeito a Resolução nº 03 de 07 de abril de 2020 do CONSEPE.

Senhor Reitor,

Considerando a Nota Técnica Conjunta nº 13/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, recebida após a edição da Resolução nº 03 de 07 de abril de 2020 do CONSEPE, bem como ao novo cenário de Regulamentação já sinalizado, solicitamos tornar sem efeito a Resolução da citada, em caráter de urgência. Continuamos comprometidos em regulamentar a matériaa conforme orientação da Procuradoria Geral Federal junto à UFVIM.

Respeitosamente,

Cynthia Fernandes Ferreira Santos Pró-Reitora de Graduação



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Fernandes Ferreira Santos**, **Pro-Reitor(a)**, em 08/04/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de</u> outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **0080361** e o código CRC **A0E931A2**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo  $n^{\underline{o}}$  23086.004109/2020-71

SEI nº 0080361

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



# NOTA TÉCNICA CONJUNTA № 13/2020/CGLNRS/DPR/SERES/SERES

## PROCESSO Nº 23000.010480/2020-74

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC

### **ASSUNTO**

- 0.1. Proposta de Portaria que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos do curso de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus).
- 0.2. Revogação da Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020.

#### **SUMÁRIO EXECUTIVO** 1.

1.1. A presente Nota Técnica possui como objetivo subsidiar a elaboração de proposta de Portaria que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos do curso de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus), bem como revogar a Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020.

#### 2. **ANÁLISE**

- 2.1. O novo coronavírus (COVID-19) é um agente relacionado a infecções respiratórias, que podem apresentar-se com um quadro semelhante às demais síndromes gripais. Sua transmissão, com base no conhecimento científico adquirido até o presente momento, ocorre através da entrada no trato respiratório, pelo contato com gotículas de secreções (muco nasal, por exemplo). Isso pode acontecer por meio do contato direto com as secreções da pessoa infectada, pela tosse ou espirro, ou de forma indireta, pelo contato com superfícies contaminadas, levando-se as partículas ao nariz ou à boca através das mãos.
- 2.2. Conforme orientações do Ministério da Saúde, para prevenir a transmissão, recomenda-se manter os ambientes bem ventilados, não compartilhar objetos de uso pessoal, evitar aglomerações, cobrir o nariz e a boca ao tossir ou espirrar e lavar as mãos com água e sabão ou usar álcool em gel.
- 2.3. Ademais, vale destacar que a eclosão recente de epidemias e desastres em diversos pontos do mundo fez com que a Organização Mundial de Saúde - OMS promovesse a revisão do Regulamento Sanitário Internacional - RSI, a fim de definir ações e responsabilidades mais claras para todos os Estados membros e garantir uma maior articulação internacional para o enfrentamento de eventuais epidemias globais. O Brasil comprometeu-se politicamente com tal processo de elaboração das novas diretrizes mundiais, tendo participado ativamente na elaboração da versão aprovada pela Assembleia Geral da OMS, aprovando o Decreto Legislativo nº 395/2009 e promulgando o texto do Regulamento por meio do Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.
- 2.4. Assim, considerando a situação de pandemia do coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde - OMS e com o objetivo de enfrentar da melhor maneira tal situação, foi editada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.
- 2.5. Na mesma esteira de preocupação, com o objetivo de mitigar os efeitos de propagação do vírus de modo a preservar a vida e o bem-estar da população e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição e no art. 9º, II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o MEC editou as Portarias nº 343, 345 e 356/2020, as quais dispõem sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a

situação de pandemia do COVID-19 e sobre a atuação dos alunos dos cursos da área de saúde no combate à pandemia do COVID-19.

- 2.6. Assim, frisa-se a atenção deste Ministério em colaborar, dentro dos limites de sua competência, com o que for necessário para o enfrentamento da situação tão excepcional de forma mais
- 2.7. No que diz respeito especificamente à minuta objeto da presente Nota Técnica, informa-se que se trata de minuta de Portaria que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos do curso de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus).
- Tal proposta é resultado da necessidade de regulamentação da Medida Provisória nº 934, 2.8. de 1º de abril de 2020, a qual estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Objetivo do Governo Federal ao editar tal MP é a mitigação dos prejuízos aos estudantes dos cursos da saúde e ao país no combate ao COVID-19.
- 2.9. No que tange à educação superior traz à baila a MP, ipsis litteris:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3° do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput , a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

- I setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou
- II setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.
- Sendo assim, a referida norma abre exceção aos cursos de Enfermagem, Farmácia, 2.10. Fisioterapia e Medicina, permitindo que alunos que cumpram os requisitos descritos pelos incisos I e II do parágrafo único venham a se graduar de maneira antecipada.
- 2.11. A nova proposta de portaria além de fazer referência aos conceitos de internato médico e de estágios obrigatórios dos demais cursos apontados na MP, deixa claro que tal possibilidade de antecipação de colação de grau se refere aos alunos matriculados no último período dos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus — Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada na Portaria.
- 2.12. Cabe acentuar que trata-se de permissão concedida pelo Poder Público às Instituições de Educação Superior - IES, não de imposição às mesmas. Sendo assim, a decisão ainda deve ser tomada pelas entidades, no gozo de sua autonomia, desde que suas ações estejam em conformidade com a legislação educacional em vigor.
- 2.13. No âmbito da revogação da norma anterior, Portaria nº 374/2020, o Ministério da Saúde se manifestou pro meio do Ofício nº 73/2020/SGTES/GAB/SGTES/MS, de 07/04/2020, no seguinte sentido, ipsis litteris:
  - 10. Em 06 de abril de 2020, restou publicada a Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020, concebida por esse emérito Ministério, autorizando as instituições de ensino integrantes do sistema federal de ensino a anteciparem a colação de grau dos alunos que estejam cursando o último ano dos cursos

de medicina, enfermagem, farmácia e fisioterapia, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus.

- 11. Na perspectiva da Portaria, ora em análise, a colação de grau antecipada está condicionada à comprovação de efetiva atuação do aluno no enfrentamento à COVID-19. Eis o ponto de controvérsia. Não é dado ao Ministério da Saúde garantir a atuação de todos os alunos no esforço de contenção da pandemia, que tencionem colar grau antecipadamente. Os alunos só serão destacados para atuarem na eventualidade deste Ministério ser demandado pelo gestor do SUS.
- 12. No momento em que a Portaria em comento objetiva atribuir a este Ministério o papel de emitir registro profissional provisório (art. 3º), sem que previamente fossem consultados os respectivos Conselhos profissionais, estaremos diante de impasses legais (posto que a competência legal para expedição de registros dessa natureza é dos correspondentes Conselhos) que atravancariam a celeridade que o momento exige.
- 2.14. Assim, em suma, no que tange à revogação da norma anterior, Portaria nº 374/2020, entende-se que a exclusividade atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, conforme mencionado não é possível, em razão da impossibilidade do MS/SUS em absorver todos os alunos formados nestas condições, tendo em vista a competência estadual e municipal para utilização de tal força de trabalho.
- 2.15. Ademais, quanto ao registro profissional, na proposta atual caberá aos respectivos Conselhos Profissionais a emissão do registro profissional para atuação nas ações de que trata a Portaria, tendo em vista a competência legal a eles conferidas. A saber, cabe ressaltar que, entre os direitos e garantias fundamentais, o Constituinte previu:

Art. 5º (...) XIII — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (g.n.)

- Logo, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo que quaisquer restrições ao exercício profissional somente podem decorrer do estabelecido em lei, ato normativo de competência, no âmbito federal, do Congresso Nacional. E a competência para legislar sobre condições para o exercício profissional é privativa da União, conforme prevê o art. 22, inc. XVI, da Constituição Federal.
- 2. Já a competência para a aplicação da legislação nacional relacionada ao exercício da profissão que regulam é dos Conselhos Profissionais. Os Conselhos Profissionais têm a atribuição de acompanhar e supervisionar o exercício da profissão regulamentada a que se vinculam. Assim, aos Conselhos Profissionais compete, com base na legislação específica que regulamenta o exercício profissional das diferentes áreas, estabelecer requisitos e mecanismos que assegurem o exercício eficaz da profissão, de modo a apresentar à sociedade um profissional com as garantias que correspondam aos parâmetros da fiscalização do seu exercício, quer em termos éticos, quer em termos técnicos.
- O Parecer CNE/CES nº. 136/2003 dispõe sobre esse tema, reafirmando competir aos respectivos Conselhos Profissionais estabelecer requisitos para O efetivo exercício da profissão, ressalvadas as competências do MEC referentes à formação acadêmica:

Quando se disse que a nova LDB pôs termo à vinculação entre diploma e exercício profissional, fê-lo no sentido de que o fato de alguém ser portador de um diploma registrado ("prova da formação recebida" — art. 48, caput), decorrente do reconhecimento e, portanto, da avaliação positiva de um determinado curso, não significa necessariamente que haja sempre um desempenho eficaz no exercício profissional. Está o graduado com a formação para exercer uma profissão, sem prejuízo de que seu Conselho Profissional estabeleça condições para o início desse exercício. Consequentemente, o que se quer, em verdade, explicitar, é que diploma e início de exercício profissional não são, necessariamente, aspectos automáticos de tal forma que, se diplomado (graduado) está, logo autorizado também o é automaticamente para iniciar o exercício da profissão. Com efeito, as condições para início de exercício profissional não reside no diploma, mas no atendimento aos parâmetros do controle de exercício profissional a cargo dos respectivos Conselhos.

- 4. Nesse mesmo sentido, dispõe o Parecer CNE/CP nº 6/2006. Este Parecer ratifica o texto constitucional, como claro e inquestionável no sentido de que as restrições profissionais só podem decorrer de lei e insere um rol de profissões que são passíveis de restrição por determinação legal expressa. Ademais, o Parecer CNE/CP nº 6/2006 prescreve que, enquanto os Conselhos de Fiscalização das Profissões Regulamentadas têm a atribuição de fiscalizar o exercício profissional que resulte de uma qualificação exigida por determinação legal, aos sistemas de ensino incumbe, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional — LDB), fornecer à sociedade esses profissionais, portadores da qualificação que a lei exige, comprovada, nos termos do art. 48 da LDB, pelo diploma devidamente registrado.
- Frisa-se que os Conselhos somente podem registrar em seus quadros os profissionais que preencham a condição básica constitucional, que é a comprovação da qualificação exigida, como ocorre com o exercício nas diversas áreas do conhecimento.
- 2.16. Cita-se ainda, a necessidade de reconhecimento do respectivo curso para que uma Instituição de Educação Superior – IES emita o diploma. Para ter seu curso superior reconhecido, a IES deverá, após o início do seu funcionamento, protocolar pedido de reconhecimento no período compreendido entre a metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo, de acordo com o art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.
- 2.17. Assim, uma Instituição de Educação Superior – IES, só poderá emitir diploma se o seu respectivo curso estiver reconhecido. Conforme dispõe o art. 48, da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) c/c o art. 45, caput, do Decreto nº 9.235/2017, o reconhecimento de curso superior é condição necessária, juntamente com o registro, para a sua validade nacional.
- 2.18. Deste modo, enfatiza-se que qualquer emissão de diploma realizado irregularmente, ou seja, sem que sejam observadas as disposições legais citadas, configura irregularidade administrativa, passível de sanção por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES.

#### 3. **CONCLUSÃO**

- 3.1. Diante do exposto, com o objetivo de minimizar os impactos negativos decorrentes da atual situação, este Ministério pretende colaborar, dentro dos limites de sua competência, com o que for necessário para o enfrentamento da situação tão excepcional de forma mais eficaz.
- 3.2. Dessa forma, segue proposta de Portaria que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos do curso de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo atuar nas ações de combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus), bem como para revogar a Portaria nº 374, de 03 de abril de 2020.
- 3.3. Sem mais para o momento, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES e a Secretaria de Educação Superior-SESU, permanecem à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Encaminhe-se à d. Consultoria Jurídica-CONJUR/MEC.

## **RICARDO BRAGA**

Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior

## **WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA**

Secretário de Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por Wagner Vilas Boas de Souza, Secretário de Educação Superior, em 07/04/2020, às 20:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador 1999995 e o código CRC A17FA3B6.

Referência: Processo nº 23000.010480/2020-74

SEI nº 1999995



# Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Pró-Reitoria de Graduação

OFÍCIO Nº 95/2020/PROGRAD

Diamantina, 08 de abril de 2020.

Ao Sr Janir Alves Soares Presidente do CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da UFVJM Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri Diamantina/MG

Assunto: solicito apreciação da Minua sobre antecipação de Colação de Grau pelo CONSEPE

Senhor Reitor,

Conforme mencionado no Ofício 93 deste processo (0080361) segue a minuta com adequações para apreciação pelo CONSEPE (0080444). Por oportuno, peço a inclusão da matéria como ponto de pauta para a próxima reunião do CONSEPE.

Respeitosamente,

Cynthia Fernandes Ferreira Santos Pró-Reitora de Graduação



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Fernandes Ferreira Santos**, **Pro-Reitor(a)**, em 08/04/2020, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de</u> outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **0080441** e o código CRC **BA96F37E**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.004109/2020-71

SEI nº 0080441

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CONSEPE

# RESOLUÇÃO Nº. XX, DE XX DE XXXXXXX DE 2020

Estabelece as condições para solicitação de colação de grau antecipada dos cursos de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia Farmácia da UFVJM, em caráter excepcional e provisório em decorrência da pandemia da COVID-19.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, no uso de suas atribuições previstas no Art. 15 do Estatuto da UFVJM e tendo em vista o que deliberou em sua XXXª sessão XXXX e considerando:

- a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);
- a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus;
- a Portaria 356, de 20 de março de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a atuação dos alunos dos cursos da área de saúde no combate à pandemia do coronavírus -Covid -19;
- a Portaria 492, de 23 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização da ação estratégica "O Brasil Conta Comigo" voltada aos alunos da área da saúde, para no enfrentamento à pandemia do coronavírus – Covid-19;
- a Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

- a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.
- a autonomia universitária nos aspectos didático e pedagógico, conferida pelo Art. 207 da Constituição Federal;
- as Resoluções do Consepe nº 48, de 20 de setembro de 2017, nº 11, de 27 de fevereiro de 2018, nº 36, de 18 de dezembro de 2009, nº 09, de 14 de dezembro de 2007 e nº 12, de 19 de junho de 2009, que aprovam, respectivamente, os projetos pedagógicos dos cursos de Medicina (Famed), Medicina (Fammuc), Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia da UFVJM, bem como a necessidade da Universidade propiciar ao discente a oportunidade de cumprir integralmente as unidades curriculares previstas nos currículos;
- que de acordo com estudo técnico realizado pela UFVJM, áreas importantes para a formação profissional, conforme Diretrizes Curriculares Nacionais - DCN's dos cursos de graduação da saúde, não estão abarcadas pela ação estratética "O Brasil Conta Comigo"; e
- a necessidade de garantir a possibilidade de o discente adquirir a melhor formação de acordo com as DCN's de cada curso da área da saúde.

## **RESOLVE:**

- **Art. 1º** Facultar a colação de grau antecipada em caráter individual e excepcional, enquanto durar a situação de emergência em combate ao COVID-19, aos discentes do último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia, que atendam às condições previstas nesta Resolução e aos requisitos seguintes, até a data da solicitação:
  - I. conclusão de, no mínimo, 75% da carga horária do internato ou do estágio obrigatório, conforme matriz curricular do curso;
  - II. conclusão de todos os componentes curriculares previstos na matriz do curso, exceto internato ou estágio obrigatório nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, desde que o discente esteja com matrícula ativa no sistema de gestão acadêmica;
  - III. não estar incurso em processo administrativo disciplinar;
- §1º O discente interessado e que atenda aos requisitos, deverá solicitar a colação de grau antecipada à Pró-Reitoria de Graduação, em requerimento próprio (Anexo I).

- §2º Para a Colação de Grau de que trata o caput o discente deve estar regularmente matriculado em Curso de Graduação reconhecido, com ato de reconhecimento publicado pelo Ministério da Educação, exigência para a emissão do diploma;
- Art. 2º No ato da Colação de Grau antecipada, o discente fará jus à Certidão de Colação de Grau e posteriormente aos demais documentos, conforme prazos definidos na Legislação vigente.
- §1º Na Certidão, a Divisão de Documentos e Lançamentos Acadêmicos (DDLA) deixará registrado o caráter excepcional e provisório da Colação de Grau, informando que é válida enquanto durar a situação de emergência em combate ao COVID-19.
- §2º O egresso dos cursos da área da saúde da UFVJM, participantes da ação "O Brasil Conta Comigo", cuja colação de grau foi concedida com base na Medida Provisória nº 934, de 1 de abril de 2020, fará jus ao Histórico Escolar no qual será atribuído conceito Incompleto (I) para as unidades curriculares de internato e estágios que o discente não concluiu, porém cumpriu no mínimo 75% da carga horária prevista.
- §3º Para fins de registro das unidades curriculares em curso, os docentes responsáveis pelo internato e estágios deverão registrar o conceito Incompleto (I) no Sistema e-Campus, mantendo a turma aberta considerando que poderão existir discentes que não solicitaram a Colação de Grau antecipada.
- Art. 3º Os alunos que não se enquadrarem nos critérios de Colação de Grua antecipada mas, estiverem regularmente matriculados nos dois últimos anos dos cursos de Medicina e no último ano dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia que atuarem na ação "O Brasil Conta Comigo", terão computada em seu histórico escolar carga horária em internato ou estágio curricular obrigatório, mediante análise de documentos comprobatórios e parecer favorável dos Colegiados de Cursos.
- §1º Para fins de registro nos documentos acadêmicos, nos termos do caput deste artigo, serão consideradas as horas certificadas, exclusivamente nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, mediante parecer favorável do Colegiado de Curso, não sendo permitido o aproveitamento dessas horas em outras áreas previstas para integralização curricular.
- §2º Poderão ser registradas como horas em urgência e emergência, as horas certificadas nas ações de enfrentamento ao COVID-19, mediante parecer favorável do Colegiado de Curso;
  - Art. 4º Os casos omissos nesta resolução serão avaliados pela PROGRAD.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação e terá validade enquanto durar a pandemia do COVID-19.

JANIR ALVES SOARES

# ANEXO I MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADEFEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO

REQUERIMENTO DE COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA

Eu,								,
matrícula	n°				CPF_			Curso
n°,Ba				, residen	te à			,
nº,Ba	airro			,Cida	ade/Est	ado		
		,CEP_				_,Telefone	fixo	()
		,	Celular	(	_) _			, E-
mail						, venho	requerer:	Colação de
grau antecip documento c		iforme Mo	edida Pr	ovisória 1	n° 934,	de 1 de a	bril de 20	20 - Anexar
I – Compropandemia po		-	na ação (	estratégic	a "O B	rasil Conta	Comigo" 1	10 combate à
(Local)				_(data)	/_	/	_	
_	Assinat	ura do req	uerente (	conforme	docum	ento de iden	ntificação)	_
		PARA	USO EX	CLUSIV	O DA P	ROGRAD		
O Requerimo DEFERIDO Observações	( )			INDE	FERID	O( )		
(Local)		A		(data) _	/	/	_	
_		Ass	sinatura (	do servido	or respo	onsavel 		_
UNIVI	ERSIDAI	DEFEDER	RAL DOS	RIO DA E S VALES I ORIA DE O	DO JE	QUITINHO	NHA E MU	JCURI
Nome do Dis Curso:								
Curso: Assunto: CO	LACÃO	DE CDAI	I ANTEC	TDADA				
Data do Prot	ncolo:	DE GRAC	/ ALTIEC	JII AVA				
Data do Prot Assinatura	ocoio			responsáv	el	pelo		protocolo:
Preenchimen	to exclus	ivo da Pro	grad					

# UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

## **DESPACHO**

Processo nº 23086.004109/2020-71

Interessado: Pró-Reitoria de Graduação, Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, Gabinete da Reitoria, Secretaria do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, Reitoria

# O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO -

**CONSEP** no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e corroborando o teor do Ofício nº 95/2020/PROGRAD, APROVA *ad referendum* do CONSEPE a minuta de resolução que Estabelece as condições para solicitação de colação de grau antecipada dos cursos de Medicina, Enfermagem, Fisioterapia e Farmácia da UFVJM.

# **Janir Alves Soares**

Presidente do Consepe



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares**, **Reitor**, em 08/04/2020, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php?</a> <a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **0080449** e o código CRC **121B320A**.

**Referência:** Processo nº 23086.004109/2020-71 SEI nº 0080449

# UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

## **DESPACHO**

Processo nº 23086.004109/2020-71

Interessado: Pró-Reitoria de Graduação, Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, Gabinete da Reitoria, Secretaria do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, Reitoria

0 REITOR DA UNIVERSIDADE **FEDERAL** DOS **VALES** DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e em atendimento ao Ofício nº 93/2020/PROGRAD, tornar sem efeito a Resolução nº 03 de 07 de abril de 2020 do CONSEPE.

# **Janir Alves Soares**

Presidente do Consepe



Documento assinado eletronicamente por Janir Alves Soares, Reitor, em 08/04/2020, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **0080764** e o código CRC **AE481694**.

**Referência:** Processo nº 23086.004109/2020-71 SEI nº 0080764



# ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS - PFMG PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM

PARECER- PF-DIA/PFMG/PGF/AGU

REFERÊNCIA:

INTERESSADO: WÁRLISSON WARLEI SILVA NOGUEIRA

ASSUNTO:

PARECER- PF-DIA/PFMG/PGF/AGU
REFERÊNCIA: 23086.003853/2020-58
INTERESSADO: PROGRAD UFVJM
ASSUNTO: MEDIDA PROVISÓRIA 934/2020. CONSULTA

# NOTA Nº 010/2020/PF/UFVJM/PGF/AGU

Magnífico Reitor,

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica elaborada pelo órgão assessorado (PROGRAD/UFVJM) - documento 0077371 - com a exposição dos seguintes aspectos fáticos e jurídicos:

"Com a publicação da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a Prograd apresenta algumas ponderações sobre o assunto e solicita parecer da Procuradoria Federal:

A MP em questão, traz no seu texto a possibilidade das instituições de educação superior abreviarem a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, conforme Art. 2º e parágrafo único, abaixo transcritos:

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no §3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Considerando que a Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de junho de 2014 (institui as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Medicina), assim estabelece:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. O Curso de Graduação em Medicina tem <u>carga horária mínima de 7.200</u> (<u>sete mil e duzentas</u>) horas e prazo mínimo de 6 (seis) anos para sua integralização. (grifo nosso)

(...)

- Art. 24. <u>A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato</u>, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. (grifo nosso)
- § 1º A preceptoria exercida por profissionais do serviço de saúde terá supervisão de docentes próprios da Instituição de Educação Superior (IES);
- § 2º A carga horária mínima do estágio curricular será de 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina. (grifo nosso)
- § 3º O mínimo de 30% (trinta por cento) da carga horária prevista para o internato médico da Graduação em Medicina será desenvolvido na Atenção Básica e em <u>Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o mínimo de dois anos deste internato.</u> (grifo nosso)
- § 4º <u>Nas atividades do regime de internato</u> previsto no parágrafo anterior e dedicadas à Atenção Básica e em Serviços de Urgência e Emergência do SUS, <u>deve predominar a carga horária dedicada aos serviços de Atenção Básica sobre o que é ofertado nos serviços de <u>Urgência e Emergência.</u> (grifo nosso)</u>
- § 5º As atividades do regime de internato voltadas para a Atenção Básica devem ser coordenadas e voltadas para a área da Medicina Geral de Família e Comunidade.
- § 6º Os 70% (setenta por cento) da carga horária restante do internato incluirão, necessariamente, aspectos essenciais das áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental, em atividades eminentemente práticas e com carga horária teórica que não seja superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio, em cada uma destas áreas. (grifo nosso)

Conforme preconizam as diretrizes curriculares supracitadas e considerando os currículos dos cursos de Medicina da UFVJM (FAMED: Resolução CONSEPE nº 48, de 20 de setembro de 2017 e FAMMUC: Resolução nº 11 – CONSEPE, de 27 de fevereiro de 2018), ponderamos:

A carga horária total prevista para o curso de Medicina da UFVJM é de 7814h para a FAMED e 7808h para a FAMMUC. Contando com a entrega das atividades complementares os discentes da FAMED cumprem 7022h e os discentes da FAMMUC 7016h até o 11º período, cargas horárias estas, inferiores ao mínimo de 7200h obrigatórias pelas diretrizes curriculares.

Com relação a carga horária mínima para internatos (descrita na tabela abaixo), correspondente a 35% do total do curso (7814h e 7808h), teríamos que considerar mínimo de 2735h e 2733h, entretanto, a UFVJM estabeleceu carga curricular de 3168h para os internatos médicos. Porém, mesmo que considerássemos os 35% mínimos exigidos, esse percentual só é atingido no 12º período do curso tanto na FAMED quanto na FAMMUC.

Os internatos previstos para o 12º período contemplam a inserção nos serviços de urgência e emergência e a área de cirurgia, sendo fundamentais para uma formação de qualidade do profissional médico generalista.

...

Considerando os currículos dos cursos de Enfermagem (Resolução nº 36 CONSEPE de 18 de dezembro de 2009), Farmácia (Resolução nº 36 – CONSEPE, de 12 de dezembro de 2008) e Fisioterapia ( Resolução nº 12 – CONSEPE, de 19 de junho de 2009) da UFVJM, a Pró-reitoria de Graduação apresenta as seguintes ponderações:

Os cursos apresentam em seu currículo no último ano do curso o desenvolvimento e apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso como requisito para integralização.

Nenhum dos discentes matriculados no último ano cumpriu, ainda, 75% da carga horária do estágio, levando-se em conta a distribuição prevista nos projetos pedagógicos, conforme tabela abaixo:

••

Os Projetos Pedagógicos dos Cursos como documentos orientadores das ações de cada curso de graduação, têm explicitados sua identidade formativa nos âmbitos humano, científico e profissional, as concepções pedagógicas, as orientações metodológicas e estratégias para o ensino e a aprendizagem, as formas de avaliação, o currículo e requisitos para a sua integralização.

Os estágios são componentes curriculares obrigatórios para os cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, e seguem os padrões determinados pelas diretrizes curriculares de cada curso. O cumprimento da carga horária integral dos estágios é fundamental para atender a formação do egresso, planejada por seu projeto pedagógico e garantir a qualidade da formação do profissional enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta e médico.

Com relação à antecipação de colação de grau, prevista em decorrência da abreviação da duração dos cursos, o Regulamento dos cursos de Graduação – Resolução nº 11/2019 CONSEPE, estabelece as seguintes condições:

- **Art. 131.** Será permitida a colação de grau antecipada ao discente que, **tendo concluído as atividades acadêmicas exigidas para a integralização do curso**, em relação à carga horária, conteúdo programático e estando as turmas fechadas no sistema de gestão acadêmica, se enquadrar em uma das seguintes situações:
- I Nomeação em concurso público;
- II Contratação por empresa pública ou privada;
- III Aprovação em curso de pós-graduação;
- IV Ser Estudante-Convênio da Graduação (PEC-G).

Mediante o exposto e considerando ainda que a abreviação do tempo de integralização permitida pela MP nº 934/2020, pela possibilidade de redução de dias letivos anuais, traz como requisitos para os cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, o cumprimento mínimo de 75% do estágio, entretanto, não deixa explícita necessidade de cumprimento da carga horária total para integralização curricular, a Pró-reitoria de Graduação apresenta a seguinte dúvida:

É possível abreviar a duração do tempo de integralização curricular para os discentes que se enquadrem na situação descrita acima, sem observância da carga horária total mínima estabelecida nas Diretrizes curriculares Nacionais e seguidas pelas normativas institucionais?

- 2. Em síntese é o que tinha a relatar.
- II DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA MANIFESTAÇÃO
- 3. As análises de forma expedita devem atender PRECIPUAMENTE O INTERESSE PÚBLICO em tempos de calamidade pública declarada em virtude da pandemia COVID-19; em face do momento autorizam a forma pela qual a área jurídica tem realizado as notas j, aproveitando os meios informacionais disponíveis e aferíveis como forma de abreviar as formalidades usuais.
- 4. Registro no entano que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria Federal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico-formal, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade do ato administrativo, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993.
- 5. O exame destes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para adequação da sua decisão às necessidades da Administração. Conforme o enunciado da Boa Prática Consultiva BPC n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".
- 6. Via de regra não é papel do órgão da Procuradoria Federal exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para prática de atos. Incumbe a cada um destes observar se seus atos estão dentro do seu espectro de competências. O ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos que estabelecem as respectivas competências, para, em futura auditoria, possa ser facilmente identificado que quem praticou

o ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos não representa óbice ao prosseguimento da análise do pedido.

- 7. Determinadas observações incluídas nesta manifestação são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
- 8. Destaca-se que a análise ora procedida está adstrita aos parâmetros fáticos e jurídicos delimitados nos autos do processo, nos termos do artigo 11, VI, "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993, combinado com os artigos 8º a 11, da Portaria PGF 526/2013, que tomo a liberdade de transcrever a seguir:
  - "Art. 8º O encaminhamento de consulta jurídica também ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pelos órgãos de execução da PGF, que se relacione com as competências institucionais da autarquia ou da fundação pública federal respectiva. Art. 10 Os autos administrativos deverão ser instruídos com prévia manifestação do órgão consulente e demais órgãos competentes para se pronunciar sobre o objeto da consulta, além de outros documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada. Art. 11 Caberá ao órgão de execução da PGF competente recomendar ao órgão máximo da autarquia ou fundação pública federal que a consulta jurídica de que trata o artigo 8º desta Portaria seja encaminhada, preferencialmente, com formulação de quesitos que se relacionem com situações concretas, seguindo o modelo de formulário constante no Anexo desta Portaria
- 9. Em outras palavras, limito-me a responder ao quesito apresentado pelo órgão consulente que envolve o questionamento sobre a possibilidade de abreviação da duração do tempo de integralização curricular para os discentes que se enquadrarem na situação descrita na consulta, ainda que esta situação importe em inobservância da carga horária total mínima estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e seguindas pelas normativas institucionais.

## Aspectos procedimentais

- 10. O sistema eletrônico de informação acusa que os autos ingressaram inicialmente na Consultoria Jurídica no dia 02/04/2020. O órgão consulente entrou em contato com este subscritor no dia 03/04/2020 e informou que juntaria novos documentos ao processo para aprimorar a instrução. Esta manifestação está sendo produzida no primeiro dia útil subsequente à juntada dos últimos documentos aos autos conforme determina
- 11. A Ordem de Serviço Conjunta nº 01/REITORIA/PF-UVJM, de 25 de março de 2015, as consultas jurídicas tramitarão pelo Gabinete da Reitoria e deverão ser admitidas previamente pelo Reitor ou Vice-Reitor da UFVJM, excetuando-se a necessidade do despacho de admissão nos casos em que o órgão solicitante estejam incluídos na lista taxativa prevista no artigo 3º do referido normativo.
- 12. A legitimidade e o interesse do órgão consulente em obter a manifestação jurídica são patentes, já que o processo submetido ao crivo da Consultoria Jurídica passou antes pela Reitoria da UFVJM que acolheu as justificativas da consulta e a encaminhou ao Órgão da Procuradoria Federal. Igualmente, a possibilidade deste Órgão da Procuradoria Federal manifestar na forma requerida encontra amparo no artigo 8º da Portaria PGF nº 526/2019. Forte nestas considerações passo a responder o quesito que possui a seguinte redação:
  - a) É possível abreviar a duração do tempo de integralização curricular para os discentes que se enquadrem na situação descrita acima, sem observância da carga horária total mínima estabelecida nas Diretrizes curriculares Nacionais e seguidas pelas normativas institucionais?
- 13. As normas jurídicas possuem múltiplas classificações na doutrina que levam em consideração vários aspectos, tais como sua relevância (normas primárias e normas secundárias), subordinação (normas originárias e derivadas), estrutra (autônomas e dependentes), etc.
- 14. Vale lembrar ainda que as normas são criadas em um momento histórico específico e a sociedade evolui, o direito tornar-se-ia desatualizado caso permanecesse estático, não prevendo mecanismos de atualização. Pois as normas secundárias de *câmbio* tratam da criação de novas normas

jurídicas, da modificação das existentes e, eventualmente, da revogação das mesmas. São normas que dizem como as leis são criadas, por exemplo.

- 15. No caso "sub consulta" se faz mais relevante a distinção entre regra geral, regra especial e regra excepcional, pois no entendimento deste Consultor Jurídico a Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020 enquadra-se nesta última categoria classificatória:
- 16. Enquanto as normas que consagram uma *regra geral* estabelecem, universalmente, uma consequência para todas as hipóteses previstas em seu texto; as normas especiais, sem violar a regra geral, atuam sobre determinados casos ou grupos de um modo adaptado às circunstâncais ou as exigências específicas.
- 17. Já a norma *excepcional* contraria a regra geral, criando um tratamento diferente daquele previsto para as situações abstratas. O comportamento da pessoa em situação excepcional, não fosse por tal regra, seria considerado ilícito.
- 18. Consequentemente, em uma situação normal somente haverá cabimento de antecipação de grau dos alunos dos cursos citados nesta consulta quando forem atendidas as exigências da Lei nº 9.394, de 1996, mormente em seus artigos 47 e subsequentes que assim dispõem:
  - Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.
  - § 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: (Redação dada pela lei nº 13.168, de 2015)
  - I em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)
  - a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente"; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)
  - b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)
  - c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)
  - d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)
  - II em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)
  - III em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)
  - IV deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)
  - a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)
  - b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)
  - c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)
  - V deve conter as seguintes informações: (Incluído pela lei nº 13.168, de 2015)
  - a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)
  - b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias; (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)

- c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente.

  (Incluída pela lei nº 13.168, de 2015)
- § 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.
- § 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.
- § 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.
- 19. A redação preclara da Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020, que possui força de lei, evidencia insofismavelmente que o Exmo. Presidente da República adotou esta iniciativa normativa para responder a situação calamidade pública envolvendo a crise universal de saúde que aflinge a humanidade e que foi provocada pelo corona virus, agente patológico responsável pela pandemia COVID-19. Alerta-se, no ponto, que a <u>natureza excepcional da norma</u> foi enaltecida textualmente, "*in verbis*":
  - Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no §3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

- I setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou
- II setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.
- 20. Estabelecidas as premissas acima é possível concluir, em síntese, restaurada a normalidade e superada a situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei 13.979, de 2020, os cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia deverão respeitar a regral geral prevista no artigo 47 da Lei nº 9.393, de 1996. Por outro lado, enquanto perdurar a situação de emergência na saúde pública as IFES que abreviar a duração dos aludido curso, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e atendido os requisitos do Parágrafo Único, inciso I e II, do artigo 2º da MP 934/2020.
- 21. E ainda que não se queira por uma questão semântica e histórica invocar o conceito de norma excepcional, o que se justifica em tese para impedir que a a dura realidade enfrentada pela sociedade brasileira conduza à conclusões que impliquem na subversão do ordenamento jurídico e supremacia da Constituição Federal de 1988 sobre as demais normas e a prevalência do Estado Democrático de Direito, é possível invocar em suporte da mesma tese o conceito de normas temporárias (elaboradas para vigorarem em um lapso temporal específico) que já se encontra positivado no artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942:
  - Art.  $2^{\underline{o}}$  Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 22. Em outras palavras, sendo a MP 934/2020 considerada como **norma de vigência temporária** editada exclusivamente para produzir efeitos no ano letivo afetado pelas medidas de enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, a única conclusão possível aponta no sentido de que superado o aspecto temporal adotado como pressuposto de sua edição tal norma não produzirá efeitos jurídicos nos anos letivos subsequentes.
- 23. E sobre o ângulo dos normativos institucionais editados para regular a conferência de grau e diplomas aos docentes da UFVJM cumpre fazer dois apontamentos: o primeiro é que o poder normatizador da IFES deve ser exercido em obedência ao princípio da reserva legal ou legalidade, o que

significa que a norma institucional editada limita-se a regulamentar a aplicação da lei (LDB ou MP 934) no âmbito desta IFES e não pode inovar no sentido de criar novas condições para exercício do direito pelos docentes; o segundo é que os normativos infralegais citados na consulta (Resolução CNE/CES nº 3, de 20 de junho de 2014 e Resolução nº 11/2019 CONSEPE) valem para a execução da norma geral consubstaciada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

- 24. <u>Daí a razão pela qual a Consultoria Jurídica discorda de qualquer entendimento que conduza ao indeferimento de pedidos de antecipação da colação de grau baseado exclusivamente em normativos editados pela UFVJM em outro contexto histórico e social, isto é, antes do enfrentamento da grave crise de saúde pública criada pela COVID-19 e da edição da Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020.</u>
- 25. Na opinião deste Consultor Jurídico a norma criada pela MP 934/2020 (que possui força de lei) exige nova regulamentação nesta IFES, a quem compete editar ato normativo regulamentador alcançando exclusivamente o(s) ano(s) letivo(s) afetado(s) pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, o que se recomenda que fique expressamente mencionado em seu texto.
- 26. Neste contexto, superada a crise de saúde pública provocada pelo COVID-19, tanto a MP 934/2020 como o normativo editado no âmbito desta IFES terão a sua vigência temporária esgotada ou, como quiserem, a sua hipótese de incidência afastada, impedindo que produzam efeitos em relação a outro ano letivo que não tenha sido afetado pela situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, o que também se recomenda que fique expressamente escrito no texto da norma regulamentadora.
- 27. Esta conclusão está em perfeita sintonia com a organização sistemática e hierarquizada do ordenamento jurídico brasileiro que pressupõe a interpretação e aplicação das das normas jurídicas gerais, especiais, excepcionais ou temporárias emsintonia com o texto da Constituição Federal de 1988 que assegura autonomia às universidades públicas, desde que exercida em perfeita consonância com os princípios constitucionais preconizados que regem à administração pública conforme artigos 37, Caput, e 207, da Magna Carta:
  - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

...

- Art. 207. **As universidades gozam de autonomia didático-científica**, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
- 28. No ponto ora enfocado vale mencionar que no dia 3 de abril de 2020 o Ministério da Educação editou a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, que trata da antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, "in verbis":
  - Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, exclusivamente para atuar nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus Covid-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, na forma especificada nesta Portaria. § 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.
  - § 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.
  - Art. 2º A carga horária dedicada pelos profissionais de que trata esta Portaria no esforço de contenção da pandemia, deverá ser computada pelas instituições de ensino para complementação das horas devidas em sede de estágio curricular obrigatório, para fins de obtenção do registro profissional definitivo na forma a ser disciplinada por ato próprio do Ministério da Saúde.
  - § 1º A Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde UNA-SUS deverá emitir certificado da

# participação do profissional no esforço de contenção da pandemia da Covid-19, com a respectiva carga horária.

§ 2º A atuação dos profissionais é de caráter relevante e deverá ser bonificada, uma única vez, com o acréscimo de dez por cento na nota final do processo de seleção pública para o ingresso nos programas de residência.

Art. 3º A emissão do registro profissional provisório desses profissionais para atuação nas ações de que trata esta Portaria será disciplinada por ato próprio do Ministério da Saúde.

Art. 4º A seleção e a alocação dos profissionais serão disciplinadas por ato próprio do Ministério da Saúde, após articulação com os órgãos de saúde municipais, estaduais e distrital.

- 29. Uma dos aspectos fáticos abordados nesta consulta que consiste justamente na carga horária do internato médico ou estágio supervisionado. Cabe ao órgão colegiado desta IFES com competência para deliberar sobre o tema editar normativo abordando a operacionalização nesta IFES das medidas destinadas ao atendimento da MP 934/2020, o que fica desde já **recomendado**.
  - 30. Esta é a manifestação, salvo melhor juízo.
- 31. Restitua-se ao Vice-Reitor da UFVJM com a urgência indispensável e as homenagens de estilo.
- 32. Translade-se cópia desta manifestação para o sistema SAPIENS adotado pela Advocacia Geral da União para armazenamento.

Wilson Ursine Júnior
Procurador Federal - OAB/MG 65.799
Procurador Chefe Substituto - PF/UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Ursine Júnior**, **Procurador Federal**, em 06/04/2020, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador **0079034** e o código CRC **BF53A67A**.

Campus JK - Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Alto da Jacuba - Telefone: (38) 3532-1200

**Referência:** Processo nº 23086.003853/2020-58 SEI nº 0079034